



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004754/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente EUFRATES EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECORRÊNCIA. MULTA QUALIFICADA DE 150%. CABIMENTO.

Quando as provas carreadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção dolosa de evitar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

É legítimo o lançamento decorrente da constatação de diminuição do saldo de caixa, sem a devida comprovação da operação ou causa dos pagamentos, e o decorrente da não apresentação de documentação consistente relacionada a negócio jurídico inexistente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se ao PIS, à COFINS e à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.

A perícia só se faz necessária quando o procedimento for essencial para a compreensão dos fatos e o convencimento dos julgadores. Quando ausentes tais requisitos, ante a comprovação de que constam dos autos elementos suficientes para a resolução da controvérsia, deve o pedido ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, em razão de suposta omissão de receitas decorrente de depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos. Foi também lavrado Auto de Infração de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, para os mesmos períodos.

Os fatos que ensejaram as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal, cujos trechos mais relevantes reproduzimos a seguir:

Primeiramente cabe ressaltar que a pessoa jurídica em epígrafe faz parte do grupo do escritório de advocacia “JUVENIL ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS”, alvo da operação denominada “OPERAÇÃO CASTELHANA” desenvolvida em conjunto pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Federal para investigar esquema de “blindagem patrimonial”, comandado pelo advogado tributarista JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO (JUVENIL),

titular de escritórios de advocacia com filiais em diversos estados brasileiros e no exterior.

O esquema de blindagem patrimonial consistia em ocultar progressivamente a ligação entre empresas e seus verdadeiros donos, mediante a inclusão nos quadros dessas empresas de interpostas pessoas sem capacidade econômica, “laranjas”, e de empresas sem existência operacional, geralmente estrangeiras, a fim de evitar que eventual execução do passivo tributário das empresas blindadas atingisse a esfera jurídica de seus proprietários.

Enfim, a finalidade dos serviços de blindagem prestados era dissimular a identidade dos donos das empresas “protegidas”, ajudando-as a movimentar os produtos obtidos com a prática da sonegação fiscal, entre outras.

A empresa Eufrates Empreendimentos S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, foi constituída em 07/05/2002 e registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG, nesta data, sob o número 3130001677-3.

Foi constituída sob o nome KORONUS EMPREENDIMENTOS S/A (KORONUS), tendo promovido a alteração para a denominação atual em 26/10/2006. Com base no Estatuto Social atualizado em 13/06/2007, possui como objeto social a administração e participação em capitais de outras empresas, aquisição de ativos, exceto financeiros, bens móveis, imóveis e valores mobiliários. Possui como acionista presidente THIAGO ALVES FERREIRA E SOUSA DE JESUS (THIAGO) - CPF 055.859.926-51 e como acionista e também presidente VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA (VIVIANE), CPF 789.577.706-82. THIAGO e VIVIANE são, respectivamente, filho e irmã de JUVENIL.

Depois de várias alterações societárias JUVENIL deixa de fazer parte da empresa, que altera sua razão social para Eufrates Empreendimentos S/A.

Em razão da denúncia feita pelo MPF, na referida operação, o Juízo da 4ª Vara Federal de Minas Gerais determinou o sequestro dos bens e valores de diversas empresas, entre as quais a ora Recorrente.

As autoridades lançadoras relatam ainda que:

Em consultas aos sistemas da RFB verificamos que a fiscalizada apresentou, para os anos-calendário 2004 e 2005, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com opção de tributação pelo Lucro Real e, para a apuração do IRPJ e da CSLL, optou pelo período de apuração anual e não efetuou nenhum recolhimento (nem declarou em DCTF) com o código 2089. Para o ano-calendário 2006, apresentou DIPJ com apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido, declarou receita zero e não efetuou nenhum recolhimento (nem declarou em DCTF) com o código 2089.

A análise da movimentação financeira da empresa, no período 2004 a 2006, mostra incompatibilidade entre a receita declarada nas DIPJ (todas zeradas) e a movimentação financeira declarada pelos bancos Bradesco e Unibanco, no total de R\$ 1.181.459,47.

Durante os procedimentos de fiscalização constatou-se que:

Deparamos com o prédio fechado, sem movimentação de pessoas e sem indícios de atividades empresariais no local.

Tomamos a termo as informações prestadas pela Sra. Zulmeira Tomes da Silva Aquino, funcionária da empresa Central Buritis Ltda, empresa localizada na mesma Avenida, nº 2614, tendo informado, dentre outras que: “o prédio nº 2590 se encontra fechado há mais de 01 (um) ano, que se encontra à venda e que esporadicamente aparece um corretor de imóveis no local. Informou, ainda, que não há movimentação de empresas no local nem a presença de pessoas e empregados no local”.

Diante disso, considerando que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço cadastral informado à RFB, foi afixado o Edital SEFIS/DRF/BHE 32/2009 em 27/05/2009, para dar ciência ao contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 25/05/2009. O sujeito passivo foi considerado intimado após 15 dias da afixação desse edital, em dia útil, ou seja, 15/06/2009.

Encaminhamos, ainda, o Termo de Início do Procedimento Fiscal e cópia do Mandado de Procedimento Fiscal, via postal, por Aviso de Recebimento (AR), aos acionistas presidentes da empresa THIAGO e VIVIANE). O acionista presidente THIAGO tomou ciência em 19/06/2009; a acionista presidente VIVIANE tomou ciência em 17/06/2009, conforme assinatura dos Avisos de Recebimentos – AR.

Após as intimações, a fiscalizada, representada pelo acionista presidente THIAGO, apresentou, segundo a fiscalização, alguns documentos requeridos no Termo de Início do Procedimento Fiscal, no intuito de esclarecer as divergências e informou, ainda, que em razão da operação realizada pela Polícia Federal teve documentos apreendidos e não devolvidos, sem, no entanto, comprovar tal circunstância.

Segundo relato da decisão de primeira instância:

Com relação aos dados bancários e sua movimentação financeira, o acionista informa que “já notificou a instituição financeira Bradesco e o Unibanco, no CNPJ indicado por esta fiscalização, onde possuía conta-corrente, para que as mesmas forneçam a documentação solicitada”.

Em 13/08/2009 Thiago apresentou carta afirmando que o Bradesco e o Unibanco negaram-se a fornecer os documentos de forma amigável.

Em 19/08/2009 Thiago apresenta carta requerendo a juntada das cópias das ações de exibição de documentos que passou a mover contra aquelas instituições financeiras. Em outras ocasiões, em 26/08/2009, 09/10/2009 e 21/10/2009, apresenta carta requerendo a juntada de tela com o andamento das citadas ações judiciais.

Com o desenrolar dos fatos acontecidos durante as ações de exibição dos documentos desencadeadas pela fiscalizada, aliadas às contestações dos bancos e também às respostas do contribuinte aos termos de intimação e reintimação, levaram a autoridade administrativa a concluir que a mesma estava se negando a apresentar sua movimentação financeira, ao se utilizar de subterfúgios protelatórios, incluindo os próprios meios judiciais.

Verificou a fiscalização que ocorria o embaraço à fiscalização nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei nº 9.430/96, circunstância esta aliada à constatação de que a empresa efetuou expressiva movimentação financeira, perfazendo a quantia de R\$ 1.971.132,72, muito superior à renda declarada, propiciou a expedição de Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF para os bancos em questão.

De posse dos extratos bancários enviados pelo Bradesco, a fiscalização intima a empresa a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos, relativos aos créditos e débitos bancários discriminados na tabela constante do TVF às fls. 51, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, sob pena de presunção legal de omissão de receita (créditos) ou pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa (débitos).

Em cartas recebidas em 03/12/2009 e 11/12/2009, Thiago reitera que toda sua documentação foi levada pela Polícia Federal em 23/11/2006, motivo pelo qual não conseguiu atender as solicitações da fiscalização e que toda a movimentação econômica foi de integralização de capital.

Depois de várias intimações e prazos para a entrega de documentos, o interessado apresenta o Livro Caixa dos anos-calendário 2005 e 2006, no qual se afirma que todos os depósitos foram feitos pelo ex-sócio Juvenil Alves Ferreira Filho.

Com relação ao valor de R\$ 177.762,00, depositado em setembro de 2006 no Unibanco, a empresa alegou tratar-se de mútuo celebrado com a Campos Rios Advogados S/C, afirmando ter entrado em contato com aquela para obter o contrato, mas que seus documentos também foram extraviados.

Com base em todas as informações relatadas, a fiscalização considerou que os valores depositados na conta bancária da empresa em 2005 e 2006, conforme relacionados na tabela constante do TVF às fls. 55, não possuem relação com a suposta integralização de capital.

Restaria, pois, caracterizada a presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42 da Lei n. 9.430/66.

No que tange à qualificação da multa,

A fiscalização considerou que a natureza e a extensão dos atos e fatos verificados e relatados no TVF, aliados à prática, que se estendeu reiteradamente por três anos consecutivos (2004 a 2006), de depósitos em dinheiro na conta da empresa, sem comprovação da origem destes recursos, caracteriza a intenção dolosa do contribuinte de omitir informação, para eximir-se de pagamento de tributos, o que implica evidente intuito de fraude, dolo ou simulação.

Configuram, portanto, ilícitos tipificados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, e na Lei nº 8.137/90, artigos 1º e 2º, motivando a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, na nova redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

Ademais, a fiscalização considerou como pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado os valores debitados em conta corrente, para os quais a fiscalizada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a natureza das operações, conforme preceitua o artigo 674 do RIR/99. O montante total desses pagamentos perfaz R\$ 351.000,00.

Em sua defesa, a interessada aduziu, em síntese, que:

- Não houve atos procrastinatórios de sua parte, tendo envidado todos os esforços para encontrar os documentos solicitados.*
- Tendo em vista a resistência dos bancos em fornecer os extratos solicitados pela fiscalização, recorreu à Justiça propondo ação de exibição dos mesmos, tendo feito antes notificação extrajudicial.*
- Os bancos terminaram por fornecer a documentação, cujos dados o fisco já possuía, através da RMF e as lides bancárias servem para demonstrar que em nenhum momento o contribuinte tratou com descaso a questão, inclusive acionando depois os diretores dos bancos, como pode ser comprovado em dezenas de telegramas juntados com a impugnação, no afã da obtenção dos documentos.*
- Envidou esforços para encontrar os documentos, tendo a impugnante tomado a providência de publicar, de acordo com o que preceitua o Regulamento do Imposto de Renda, um comunicado em jornal de grande circulação o extravio dos mesmos, o que sequer foi considerado no presente trabalho fiscal e omitido no relatório.*
- O ponto principal da exigência tributária foi desde os primórdios do MPF atacado e suficientemente comprovado;*

- Foi juntado e estão nos autos as DIPF do sócio integralizador do capital, onde se comprova que o mesmo tinha renda e origem suficientemente comprovada para o aporte de capital e que o descaso dado pelo autuante precisa ser corrigido.

- O auto de infração ignorou a previsão contratual, as declarações de renda do sócio integralizador, bem como sua efetiva integralização através de instituições bancárias.

- Foram expedidos pelo Bradesco documentos em 20/04/2010, nos quais estariam comprovados depósitos que teriam sido efetuados pelo ex-sócio Juvenil Alves Filho - fls. 790/821. São enumerados 13 depósitos onde constam a data e o valor, os quais estariam vinculados à tabela constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 55, que a fiscalização não considerou como integralização de capital.

- Igualmente no esclarecimento do Bradesco e nos demais aqui delineados o valor de R\$ 302.000,00 teve origem no sócio integralizador, como comprova o documento do Bradesco emitido em 20/04/2010.

- Os dois outros cheques, no valor de R\$ 17.000,00 e R\$ 32.000,00, foram sacados pelo próprio emitente, não havendo porque se falar em destinatário desconhecido. Cheques de números 39 e 38, respectivamente.

- A saída do mesmo, ou seja de R\$ 302 mil, ocorreu poucos dias depois para o próprio sócio, que portanto estornou o lançamento.

- Entrada e saída originada da mesma pessoa, estaria a concluir que não há destinatário desconhecido e não houve uma circulação com natureza de acréscimo patrimonial, porque entradas e saques destinam-se à mesma pessoa e portanto inexistente uma relação jurídica onerosa que ensejasse o fato gerador.

- No que concerne ao agravamento da multa, a impugnante defende que as provas juntadas e o esforço do contribuinte junto aos bancos, tanto de forma amigável, judicial ou via cartorária afastam a hipótese de embargo à ação fiscal, não ensejando nenhuma ação fraudulenta.

Em sessão de 24 de junho de 2010, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação e manter integralmente o crédito tributário constituído.

Intimada da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou os fundamentos da impugnação e requisitou, como já havia feito na impugnação, perícia contábil.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, entendo que descabe o pedido de perícia formulado pela interessada, posto que entendo presentes nos autos todos os elementos necessários à análise do caso, com a consequente possibilidade de livre convicção dos julgadores, conforme prescreve o artigo 18 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Ademais, não faltaram, durante os trabalhos de fiscalização, oportunidades para que a interessada apresentasse os documentos que julgasse aptos a fundamentar suas alegações, inclusive laudos ou análises técnicas que porventura entendesse relevantes, de tal sorte que indefiro o pedido formulado.

Quanto ao mérito, o debate se restringe à acusação de omissão de receitas por força de depósitos bancários sem comprovação de origem, bem como pagamentos a beneficiários não identificados.

Os depósitos bancários em debate constam das tabelas a seguir:

Banco Bradesco

Dia	Valor – R\$	Histórico
03/01/2005	48.000,00	Depósito em Dinheiro
01/02/2005	62.646,55	Depósito em Dinheiro
26/04/2005	80.455,00	Depósito em Dinheiro
04/05/2005	16.600,00	Depósito em Dinheiro
30/05/2005	66.646,55	Depósito em Dinheiro
06/07/2005	66.646,55	Depósito em Dinheiro
10/08/2005	66.646,55	Depósito em Dinheiro
22/09/2005	5.000,00	Transf. Entre Agencias Cheque
22/09/2005	15.000,00	TED Remet. Centrauto Veiculos Ltda
22/09/2005	40.000,00	Transf. Entre Agencias Dinheiro
26/09/2005	10.957,61	Depósito em Dinheiro
11/10/2005	33.000,00	Transf. Entre Agencias Cheque
24/10/2005	17.000,00	Depósito em Cheque
19/05/2006	52.500,00	Depósito em Dinheiro
22/05/2006	30.000,00	Depósito em Dinheiro
22/05/2006	22.5000,00	Depósito em Dinheiro
20/07/2006	83.500,00	Depósito em Dinheiro
24/07/2006	5.500,00	Depósito em Dinheiro
03/08/2006	5.000,00	Depósito em Dinheiro
04/08/2006	302.000,00	Transf. Entre Agencias Dinheiro
20/09/2006	177.500,00	Depósito em Cheque
20/09/2006	13.000,00	Depósito em Dinheiro

Unibanco

Dia	Valor – R\$	Histórico
14/09/2006	177.762,00	Depósito em Dinheiro

A empresa relatou sua dificuldade em obter os documentos, seja porque parte deles foi apreendida em operação da Polícia Federal, seja porque o pedido de extratos bancários foi, inicialmente, negado pelas instituições financeiras.

Daí, em paralelo, a interessada apresenta documentos comprobatórios de ações judiciais movidas contra os bancos, enquanto que as autoridades fiscais, em razão do decurso de prazo sem atendimento concreto das intimações, resolvem requisitar diretamente a movimentação bancária do Contribuinte.

A base legal do auto de infração é o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que confere presunção de omissão de receita aos depósitos cuja origem não seja comprovada pelo titular, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A presunção contida no artigo 42 tem o condão de inverter o ônus da prova, normalmente a cargo do Fisco, nas hipóteses em que o Contribuinte omite os valores depositados em conta de sua titularidade.

Nesses casos, a lei determina que compete ao interessado fazer prova da origem de tais recursos, até então desconhecidos. A prova exigida deve ser hábil e idônea, ou seja, suficiente e conclusiva em relação aos fatos que originaram os respectivos depósitos ou transferências.

A não comprovação pelo interessado ou a apresentação de documentos frágeis ou insuficientes materializa, no campo jurídico, a presunção, e torna de rigor o lançamento do montante detectado.

Por óbvio que cabe à autoridade fiscal intimar, averiguar e determinar a apresentação dos documentos que considera necessários para a comprovação dos depósitos, o que efetivamente foi feito, por diversas vezes, durante os trabalhos de auditoria.

A maioria dos depósitos foi feita em dinheiro, circunstância que a Recorrente explica pelo fato de o Sr. Juvenil e a empresa terem contas na mesma agência. Todavia, como já apontado na decisão recorrida:

A impugnante alega que, por ter o sócio integralizador conta na mesma agência, os depósitos se apresentaram como depósito em dinheiro. Alega que os depósitos seriam oriundos das contas correntes de nºs 4600-0 e 7512-4, sendo titular o sócio Juvenil Alves Filho, e da conta da fonte pagadora do sócio Campos Rios, por distribuição de lucros.

*Anexa às fls. 789/820 basicamente os mesmos documentos já apresentados pela fiscalização comentado no parágrafo anterior. Não há nestes documentos apresentados **nenhum deles que diga quem é titular das contas citadas de n.ºs 4600-0, 7512-4, nem qualquer documento de depósito da Campos Rios.** (grifamos)*

Com efeito, a análise dos documentos apresentados pela empresa não nos permite identificar o titular das contas citadas, nem tampouco possibilita comprovar as supostas operações de integralização do capital.

Nem se argumente que o Sr. Juvenil teria condições de fazer os aportes, como demonstraria a sua declaração de Imposto de Renda pessoa física. Em primeiro lugar, porque só consta dos autos a DIPF do ano-calendário 2006 (e há depósitos desde o início de 2005); depois, porque não há qualquer relação de causa e efeito entre o fato de alguém possuir capacidade econômica e isso representar, para além de qualquer dúvida, que tais recursos foram aplicados na empresa e comprovam a origem do numerário.

A lei é taxativa ao afirmar que a comprovação da origem dos recursos cabe ao interessado, o que deve ser feito de forma cabal e exaustiva. Meras ilações e suposições não servem para afastar a imputação legal.

A ausência de documentos pertinentes, a falta de escrituração contábil e a apresentação de DIPJ “zeradas” pela empresa são circunstâncias suficientes para a subsunção dos fatos à presunção legal, que não foi devidamente afastada.

Ademais, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas a omissão de receitas configurada nos autos. Os depósitos, inicialmente, funcionam como indícios da omissão, que poderiam ser confrontados por provas e documentos hábeis, o que efetivamente não ocorreu.

Quanto ao depósito de R\$ 177.762,00, que representaria um contrato de mútuo entre a empresa e a Campos Rios Advogados, assim se manifestou a decisão recorrida:

*Depois especifica que um dos depósitos, no valor de R\$ 177.762,00, único realizado na conta corrente do Unibanco, trata-se de um contrato de mútuo realizado entre a fiscalizada e a Campos Rios Advogados Associados e apresenta o contrato de mútuo de fls. 787/788. Observe-se que tal contrato é **assinado por uma mesma pessoa representando as duas pessoas jurídicas.***

*Tais alegações, além de **desprovidas de quaisquer documentos bancários** que efetivamente atestem a situação alegada, que, por si só, já seria suficiente para afastar qualquer resquício de razão da defesa, são **contraditadas por documento constante do processo e trazido pela própria fiscalizada.***

*Às fls. 464, consta o Diário anexado, como dito anteriormente, pela própria fiscalizada, em que o valor em questão de R\$ 177.762,00 está registrado como integralização de capital social **conforme depósito em dinheiro efetuado por Juvenil Alves Ferreira Filho, conta creditada Capital a Integralizar, em***

14/09/2006; na mesma data o mesmo valor é debitado na conta Badini Participações e Investimentos Ltda., como integralização de capital Social da Koronus Empreendimentos Ltda. Não há qualquer lançamento de empréstimo da Campos Rios à Koronus. (grifamos, com destaques também no original)

A análise da decisão *a quo* não merece reparos, pois bem relata os fatos, conforme demonstrados nos autos, além de afastar os argumentos da recorrente, que não se sustentam à luz do que restou comprovado pela autoridade lançadora.

A fiscalização também autuou, como pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, o montante total de R\$ 351.000,00, apurado a partir de três cheques sacados no período.

Sobre o tema, o artigo 674 do Decreto n. 3000/99 estabelece:

Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).

§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Embora a Recorrente tenha afirmado que dois cheques de menor valor, R\$ 32.000,00 e R\$ 17.000,00, tenham sido sacados pelo próprio emitente, e que o cheque de n. 44, no valor de R\$ 302.000,00 “entrou e saiu da conta da mesma pessoa, o sócio integralizador”, tais circunstâncias não foram demonstradas nos autos.

Ressalte-se, inclusive, que a tributação, mais uma vez, não recai sobre a movimentação bancária, mas sim sobre a ausência de substância econômica ou razão comercial que ensejou a sua ocorrência.

Entendo que a interessada não logrou êxito em comprovar a causa das operações, rebatendo os argumentos apurados pela fiscalização e veiculados pelo TVF:

O valor de R\$ 32.000,00, retirado em 18/10/2005 (cheque nº 38), nominal à própria fiscalizada, foi depositado em conta não identificada, mesmo com análise da cópia frente e verso do cheque (às fls. 385 a 386). A empresa não apresentou documento que comprovasse o beneficiário ou a causa desta retirada.

O valor de R\$ 17.000,00, retirado em 31/10/2005, de cheque nº 39, nominal à própria fiscalizada, foi depositado na conta 100687 da Agência 2854-1 do banco Bradesco, porém, a fiscalizada não comprovou a causa desta retirada.

Conforme item 3.1.1 deste Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização afirma que o depósito de R\$ 302.000,00, feito em 04/08/2006, não foi comprovado pela fiscalizada.

Relacionada a este depósito está a retirada de R\$ 302.000,00 em 08/08/2006 (cheque nº 44), que saiu da conta da empresa no dia 08 e depositado na conta do ex-sócio JUVENIL (Banco Bradesco - Agência 2854-1 - Conta 4600-0). Pode-se observar que existe estreita relação entre o depósito acima e esta retirada.

(...)

A fiscalizada afirma que todos os débitos questionados têm como favorecida a Construtora Castor. Pela análise dos extratos e contas do livro Razão da Construtora Castor (às fls. 486 a 536), apresentados através de diligência Fiscal, os débitos pendentes de comprovação, relacionados na tabela acima, não foram depositados na conta desta construtora, o que motivaram a intimação para comprovação do pagamento.

Por fim, em relação à qualificação da multa, entendo que agiu corretamente a autoridade fiscal.

A previsão para o percentual de 150% se encontra no artigo 44 da Lei n. 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já a possibilidade de qualificação decorre da prática de condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, a seguir transcritos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Pois bem.

A autoridade lançadora, ao apresentar seus fundamentos para a qualificação da multa, assim se manifestou:

A natureza e a extensão dos atos e fatos verificados e relatados neste Termo, aliados à prática, que se estendeu reiteradamente por três anos consecutivos (2004 a 2006) de depósitos em dinheiro na conta da empresa, sem comprovação da origem destes recursos, caracteriza a intenção dolosa do contribuinte de omitir informação, para eximir-se de pagamento de tributos o que implica em evidente intuito de fraude, dolo ou simulação.

Configuram ilícitos tipificados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, e, na Lei nº 8.137/90, artigos 1º e 2º, motivando, assim, a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, na nova redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Entendo correta, portanto, a qualificação da penalidade imposta à Recorrente, ante a prática reiterada da empresa, a ausência ou não apresentação de escrituração regular, bem como a entrega de declarações praticamente “zeradas” nos períodos sob fiscalização.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 15504.004754/2010-15
Acórdão n.º **1201-001.147**

S1-C2T1
Fl. 16

CÓPIA